



XYZ C. REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 058/2019

ACÓRDÃO SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS**

Arusha, aos 26 de Junho de 2025: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um Acórdão relativo à Petição 058/2019 - XYZ c. República do Benin..

Aos 6 de Agosto de 2019, XYZ (doravante designado por «o Peticionário») instaurou junto do Tribunal uma Petição inicial contra a República do Benin (doravante designado por «o Estado Demandado»). Alegou, com base num Decreto interministerial de 22 de Julho de 2019 do Ministro da Justiça e da Legislação num outro do Ministério do Interior e Segurança Pública (Decreto de 22 de Julho de 2019), a violação do direito à privacidade, protegido pelos artigos 4.º da Carta, 12.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP); o direito à não discriminação, protegido pelo artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta); a violação do direito à igualdade perante a lei, protegido pelo n.º 1 do artigo 3.º da Carta; a violação do direito ao respeito pela dignidade da pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica, protegido pelo artigo 5.º da Carta; a violação do direito à presunção de inocência, protegido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta; a violação do direito à liberdade de circulação, de escolha da residência e de sair do seu país, protegido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da Carta; a violação do direito de participar livremente na direcção de assuntos ligados à vida pública do país,



protegido pelo n.º 1 do artigo 13.º da Carta; a violação do direito à propriedade, protegido pelo artigo 14.º da Carta; a violação do direito ao trabalho, protegido pelo artigo 15.º da Carta; a violação do direito de proteger a família, zelar pela sua saúde física e moral, zelar pela eliminação da discriminação contra a Mulher e garantir a protecção da criança, protegido pelos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 18.º da Carta; a violação do direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, protegido pelo n.º 1 do artigo 22.º da Carta; a violação do direito à independência do poder judicial e à separação de poderes, protegido pelos artigos 10.º e 11.º da DUDH, 14.º do PIDCP, 26.º da Carta, 1.º(a) do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação (o Protocolo da CEDEAO), 2.º (n.º 5) e 3.º (n.º 5) da Carta Africana sobre Democracia, Boa Governação e Eleições (a Carta Africana da Democracia); a violação da obrigação de reconhecer os direitos, deveres e liberdades enunciados na Carta e de adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar, prevista no artigo 1.º da Carta.

O Peticionário pediu ao Tribunal que se declarasse competente; que declarasse a admissibilidade da Petição; que deferisse todos os pedidos por si formulados; que ordenasse ao Estado Demandado que adaptasse a sua legislação sobre pessoas procuradas às disposições da Carta e às disposições relevantes das Convenções das Nações Unidas sobre apatridia; que ordenasse ao Estado Demandado que lhe pagasse a quantia de cem milhões (100.000.000) de Francos CFA a título de indemnização por danos morais e que assumisse as custas judiciais.

Por seu turno, o Estado Demandado solicitou ao Tribunal que declarasse que, no momento em que a Petição foi examinada, os recursos internos não tinham sido esgotados antes de o Peticionário recorrer ao Tribunal; que declarasse que os recursos internos existiam, estavam disponíveis e eram efectivos; que declarasse que o Peticionário não tinha esgotado os recursos internos e, conseqüentemente, que declarasse a Petição inadmissível.

No que diz respeito à competência, o Estado Demandado não invocou qualquer excepção de incompetência. No entanto, o Tribunal certificou-se da sua competência



material, pessoal, temporal e territorial e declarou-se competente para conhecer da Petição.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado invocou uma exceção de inadmissibilidade, alegando o não esgotamento das vias internas de recurso. Argumentou que o Peticionário não esgotou as vias internas de recurso e que devia ter recorrido ao Tribunal Constitucional, que tem competência para apreciar alegações de violação de direitos humanos. O Peticionário rejeitou a exceção, argumentando que o ambiente de perseguição e a falta de independência e imparcialidade do Tribunal Constitucional constituíram um obstáculo ao esgotamento das vias internas de recurso. Invocou igualmente o facto de o referido Tribunal já se ter pronunciado sobre a constitucionalidade do Despacho interministerial criticado por decisão de 18 de Junho de 2020, depois de ter sido interpelado por uma pessoa chamada Conaïde Akouedenoudje a 16 de Agosto de 2019.

Relativamente ao primeiro e segundo argumentos do Peticionário, o Tribunal considerou que este não tinha provado as suas alegações e, por conseguinte, rejeitou estes argumentos. Sobre o terceiro argumento, o Tribunal observou que, como a Decisão de 18 de Junho de 2020 invocada pelo Peticionário para sustentar a sua exceção é posterior à data em que a presente Petição foi apresentada (6 de Agosto de 2019), não podia invocá-la para justificar o não esgotamento das vias internas de recurso no presente caso. Portanto, o Tribunal rejeitou este argumento.

Por conseguinte, o Tribunal considerou que a Petição não satisfaz o requisito invocado na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Tendo em conta o carácter cumulativo dos requisitos de admissibilidade, o Tribunal não teve de se pronunciar sobre os outros requisitos de admissibilidade enunciados no artigo 56.º da Carta, bem como no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal considerou a Petição inadmissível.

O Tribunal decidiu que cada parte suportaria as suas próprias custas judiciais.



AfCHPR

Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzânia

Site Internet: www.african-court.org

Telefone : +255-272-510-510

RESUMO DO ACÓRDÃO

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o website: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0582019>

Esclarecimentos de todas as outras questões podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam apresentados relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website: www.african-court.org.